

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

1. Bloco 1

LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

Resumo: Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

2. Bloco 2

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Bloco 4

A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023 , o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

**EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES
ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E
PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND HUMAN RIGHTS: STRUCTURAL
TENSIONS, INTERNATIONAL PROTECTION SYSTEMS AND
ACCOUNTABILITY PERSPECTIVES**

Milton Junior Barros Araujo ¹
Julio Cesar Costa de Oliveira ²

Resumo

O presente artigo analisa as tensões estruturais entre a lógica de funcionamento das empresas transnacionais — orientada pela maximização do lucro — e o respeito aos direitos humanos no cenário internacional contemporâneo. A partir de casos paradigmáticos ocorridos no Brasil e no exterior, examina-se a arquitetura dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, identificando sua limitação subjetiva fundamental: o Estado-centrismo que exclui as empresas do campo de responsabilização direta no plano internacional. Investiga-se, em seguida, o fenômeno da nova Lex Mercatoria e da assimetria normativa internacional, pela qual o direito econômico transnacional dispõe de mecanismos coercitivos que o direito internacional dos direitos humanos não possui em equivalência. Conclui-se com o mapeamento crítico das soluções existentes e projetadas — desde os Princípios Orientadores Ruggie (2011) até as legislações nacionais de due diligence obrigatória e as negociações do tratado vinculante em curso no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A metodologia é hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica e jurisprudencial. O referencial teórico ancora-se em Piovesan (2013), Cançado Trindade (2006), Zubizarreta (2009) e Bilchitz (2013). Os resultados evidenciam que a responsabilização efetiva das empresas transnacionais exige a superação do voluntarismo normativo em direção a obrigações juridicamente vinculantes no plano internacional.

Palavras-chave: Empresas transnacionais, Direitos humanos, Sistemas de proteção internacional, Due diligence obrigatória

examines the architecture of global and regional human rights protection systems, identifying their core subjective limitation: the State-centric design that excludes corporations from direct accountability in the international sphere. It then investigates the phenomenon of the new Lex Mercatoria and international normative asymmetry, whereby transnational economic law possesses coercive enforcement mechanisms that international human rights law lacks in equivalent measure. The article concludes with a critical mapping of existing and projected solutions — from the Ruggie Guiding Principles (2011) to national mandatory due diligence legislation and the ongoing United Nations binding treaty negotiations. The methodology is hypothetical-deductive, with a qualitative approach and bibliographic and jurisprudential review. The theoretical framework draws on Piovesan (2013), Cançado Trindade (2006), Zubizarreta (2009) and Bilchitz (2013). The findings demonstrate that effective accountability of transnational corporations requires moving beyond normative voluntarism towards legally binding international obligations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational corporations, Human rights, International protection systems, Mandatory due diligence

1 INTRODUÇÃO

A globalização econômica produziu, nas últimas décadas, um paradoxo normativo de consequências humanitárias profundas: enquanto o poder das empresas transnacionais cresceu exponencialmente, alcançando receitas superiores ao Produto Interno Bruto de nações inteiras, os mecanismos jurídicos de responsabilização dessas entidades permanecem estruturalmente deficientes. Segundo levantamento do Global Justice Now, das cem maiores entidades econômicas do planeta em 2016, sessenta e nove eram corporações privadas e apenas trinta e uma eram Estados soberanos (GLOBAL JUSTICE NOW, 2016). Essa assimetria de poder não é inerte: ela se traduz em violações reiteradas e sistemáticas de direitos humanos perpetradas por atores privados que operam à margem dos sistemas internacionais de proteção.

A presente pesquisa parte de premissa analítica fundamental, enunciada por Prioste e Hoshino (2010, p. 12) a partir da perspectiva da organização Terra de Direitos: o objetivo de obter o máximo de lucro está, por natureza, em contraposição ao respeito aos direitos humanos. Essa afirmação não é meramente retórica — encontra respaldo estrutural na forma como o capitalismo globalizado organiza a produção, externaliza custos sociais e ambientais e captura os espaços normativos nacionais e internacionais para perpetuar um regime de impunidade corporativa. As empresas transnacionais (ETNs) são identificadas, ao lado dos Estados nacionais, como os principais agentes violadores de direitos humanos no cenário global contemporâneo, atuando por meio de coerção física e moral, cooptação de agentes públicos, captura regulatória e lobby agressivo nos espaços internacionais de normatização.

O problema que orienta a pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos — concebidos no pós-Segunda Guerra Mundial com centralidade no Estado como sujeito passivo das obrigações internacionais — são estruturalmente suficientes para responsabilizar as empresas transnacionais pelas violações que praticam? A hipótese sustentada é negativa: a arquitetura Estado-cêntrica desses sistemas, combinada com a assimetria normativa que privilegia o direito econômico internacional, produz uma lacuna de governança global que só pode ser superada por instrumentos juridicamente vinculantes dirigidos diretamente às empresas transnacionais.

O objetivo geral é analisar criticamente as tensões entre o modelo de funcionamento das empresas transnacionais e os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos,

identificando as insuficiências estruturais desses sistemas e mapeando as soluções normativas existentes e projetadas. Os objetivos específicos são: (i) examinar casos paradigmáticos de violações de direitos humanos praticadas por ETNs no Brasil e no cenário internacional; (ii) reconstituir a arquitetura dos sistemas global e regionais de proteção, com ênfase em seus mecanismos convencionais e não convencionais; (iii) analisar as tensões estruturais entre a nova Lex Mercatoria e o direito internacional dos direitos humanos; e (iv) avaliar criticamente os mecanismos de responsabilização existentes e projetados.

A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa, procedimento de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O referencial teórico ancora-se nas obras de Flávia Piovesan (2013), Antônio Augusto Cançado Trindade (2006), Juan Hernández Zubizarreta (2009) e David Bilchitz (2013), complementado pela análise de instrumentos normativos internacionais e de decisões de cortes nacionais e internacionais. A pesquisa insere-se no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dialoga com a teoria crítica do direito internacional, com a doutrina das obrigações extraterritoriais e com a teoria da constitucionalização do direito internacional econômico.

O artigo estrutura-se em quatro seções, além desta introdução e das conclusões: a primeira examina os casos paradigmáticos de violações corporativas de direitos humanos; a segunda reconstrói a arquitetura dos sistemas internacionais de proteção; a terceira analisa as tensões estruturais entre as empresas transnacionais e esses sistemas; e a quarta mapeia as soluções existentes e projetadas para o futuro, desde os Princípios Orientadores Ruggie até as negociações do tratado vinculante em curso no âmbito da ONU.

2 A TENSÃO ONTOLÓGICA ENTRE MAXIMIZAÇÃO DO LUCRO E DIREITOS HUMANOS: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

2.1 A Tensão Constitutiva do Modelo de Produção Transnacional

A tensão entre o modelo de acumulação capitalista transnacional e o respeito aos direitos humanos não é conjuntural, mas constitutiva. Como observa Zubizarreta (2009, p. 47), as estruturas jurídicas nacionais e internacionais foram predominantemente arquitetadas para proteger interesses econômicos empresariais, não os titulares de direitos humanos. Bilchitz (2013) e Deva (2013) convergem ao identificar que quanto menor o custo trabalhista, ambiental e social suportado pela empresa, maior a margem de lucro acumulada — equação que, aplicada em escala transnacional, produz violações sistemáticas e reiteradas. Essa lógica

não é circunstancial: ela é inerente ao próprio funcionamento do capitalismo globalizado em sua fase atual, na qual a competição entre ETNs se dá, em grande medida, pela capacidade de externalizar custos sociais, ambientais e laborais.

As ETNs possuem poder econômico que frequentemente supera o Produto Interno Bruto de nações inteiras. Essa assimetria de poder tem consequências diretas na capacidade dos indivíduos, comunidades e Estados de responsabilizá-las por violações de direitos humanos. Sua influência permeia desde a elaboração de marcos normativos desfavoráveis às vítimas até a construção de um sistema de arbitragem internacional — como o Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento (CIADI/ICSID) do Banco Mundial — que permite às empresas processarem Estados soberanos por perda de lucros esperados, mas não o inverso. Na síntese de Zubizarreta (2009), esse arranjo configura a assimetria normativa fundamental do sistema internacional contemporâneo: o poder das ETNs é protegido por mecanismos coercitivos eficazes, enquanto a proteção das vítimas de suas violações depende da boa vontade estatal. No capítulo seguinte, há exemplos que corroboram a discussão apontada.

2.2 Casos Paradigmáticos no Brasil

O caso Sindiquímica-PR versus Fosfertil/Ultrafertil (2007–2009) ilustra com precisão a limitação dos mecanismos jurídicos domésticos diante do poder corporativo transnacional. A Fosfertil — cuja acionista majoritária era a transnacional Bunge Ltd., com sede nas Bermudas e operações globais — implementou práticas sistemáticas de discriminação antissindical no Complexo Industrial de Araucária (PR): proibição de entrada de dirigentes sindicais nas instalações, demissões imotivadas de trabalhadores com envolvimento sindical, assédio moral e criminalização de lideranças. O episódio mais grave ocorreu em janeiro de 2008, quando, durante greve com noventa e cinco por cento de adesão, a empresa manteve trabalhadores aprisionados por setenta horas.

A denúncia encaminhada ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT), invocando as Convenções n. 87, n. 98 e n. 135, gerou pressão internacional que levou a empresa a celebrar Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho em novembro de 2008, com reintegração de trabalhadores demitidos e retirada de queixas criminais. Trata-se, contudo, de solução alcançada indiretamente — via pressão internacional sobre o Estado brasileiro, que por sua vez pressionou a empresa. Como observam Prioste e Hoshino (2010, p. 43), a empresa não foi

diretamente responsabilizada no plano internacional; o resultado dependeu de boa vontade político-institucional e a ausência de mecanismo vinculante voltado para empresas evidenciou a limitação estrutural do sistema.

O caso do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) versus Tractebel Energia S.A. — Hidrelétrica de Cana Brava (1998–2006) evidencia como projetos de infraestrutura financiados por organismos multilaterais podem produzir violações massivas sem que os mecanismos de accountability sejam efetivos. A subsidiária do grupo belga Suez Energy International obteve financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a construção da usina no Rio Tocantins (GO), promovendo deslocamentos involuntários de centenas de famílias, destruição do cemitério quilombola do Limoeiro, alagamento parcial da terra indígena Avá-canoeiro e impactos graves sobre o acesso à terra, à água, ao trabalho e à alimentação das comunidades atingidas, tudo sem consulta prévia às populações afetadas.

A auditoria social de 2003 reconheceu que o BID havia aprovado plano de reassentamento substancialmente incompleto em áreas cruciais. O organismo constituiu fundo de compensação para apenas cento e oitenta pessoas — de um universo de oitocentos e oito famílias cadastradas pelo MAB. Em 2005, a Tractebel quitou antecipadamente o financiamento do BID, escapando das recomendações do organismo — demonstrando a capturabilidade dos mecanismos financeiros pelas próprias financiadas. O caso evidencia, portanto, não apenas a insuficiência dos instrumentos de responsabilização existentes, mas sua permeabilidade ao poder econômico das ETNs.

2.3 Casos Paradigmáticos no Cenário Internacional

O caso Wiwa versus Royal Dutch Petroleum Company e Shell Transport Ltd. (1996–2009) constitui referência incontornável no campo do direito internacional dos direitos humanos e da responsabilização empresarial. A execução do escritor e ativista Ken Saro-Wiwa, líder do Movimento pela Sobrevivência do Povo Ogoni (MOSOP), pelo regime nigeriano de Sani Abacha, em 1995, após julgamento sumário por tribunal ad hoc com acusações consideradas fabricadas, contou com cumplicidade da Shell documentada em registros internos revelados durante o litígio — incluindo suporte logístico e financeiro ao regime. A ação judicial perante os tribunais federais de Nova Iorque, fundada no Alien Tort Claims Act (ATCA), culminou em 2009 em acordo extrajudicial de quinze milhões e quinhentos mil dólares, sem reconhecimento de responsabilidade pela empresa, com cláusula

de sigilo sobre as provas levantadas e sem criação de jurisprudência vinculante sobre responsabilidade empresarial por cumplicidade em violações estatais de direitos humanos.

O caso *Aguinda versus Texaco Inc.* — Equador e Peru (1993—em curso) revela a sofisticada capacidade das ETNs de instrumentalizar a própria arquitetura jurídica internacional em seu favor. Entre 1964 e 1992, a Texaco — posteriormente incorporada pela Chevron — explorou reservas petrolíferas na região Oriente, no Equador, causando devastação ambiental de proporções históricas nos territórios tradicionais de cinco povos indígenas: Siona, Secoya, Cofán, Huaorani e Kichwa. Após décadas de litigância transnacional, a Corte Equatoriana de Sucumbíos condenou a Chevron ao pagamento de indenizações bilionárias em 2011. A empresa recusou-se a pagar, retirou ativos do Equador e obteve decisão de tribunal norte-americano declarando a sentença inaplicável nos Estados Unidos, sob alegação de fraude processual — decisão controversa e criticada pela comunidade internacional de direitos humanos. O caso exemplifica o que Ruggie (2013) denomina efeito de congelamento regulatório e a ausência de mecanismo internacional de execução de sentenças contra empresas transnacionais.

O caso da Comunidade Dongria Kondh versus Vedanta Alumina Ltd. — Índia (2003–2009) ilustra o papel e os limites dos mecanismos de soft law no campo. A transnacional britânica Vedanta violou sistematicamente as condições de sua licença ambiental para refinaria de alumínio no Estado de Orissa, minerando o território ancestral do povo Dongria Kondh e promovendo deslocamentos forçados que ameaçavam sua reprodução cultural. A queixa apresentada ao Ponto de Contato Nacional (PCN) britânico da OCDE resultou em recomendações de adoção voluntária — sem sanção efetiva à empresa.

Esses três casos convergem em demonstrar a tese de Zubizarreta (2009): a assimetria normativa não é uma lacuna acidental, mas uma construção estrutural que coloca o direito econômico transnacional sistematicamente acima do direito internacional dos direitos humanos.

3 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ARQUITETURA E LIMITAÇÕES

3.1 Evolução Histórica e a Arquitetura do Sistema Global

O direito internacional dos direitos humanos, como campo normativo autônomo, emerge do imediato pós-Segunda Guerra Mundial. A barbárie perpetrada pelo nazismo

demonstrou, com dramaticidade inédita, que a proteção dos seres humanos não poderia ser matéria reservada exclusivamente à soberania estatal interna. O processo de internacionalização dos direitos humanos percorre ao menos três fases históricas identificáveis: (i) o direito humanitário internacional, com as Convenções de Genebra de 1864, 1906 e 1949; (ii) o direito internacional do trabalho, com a criação da OIT em 1919 e a elaboração de um extenso sistema de convenções laborais; e (iii) o direito internacional dos direitos humanos em sentido estrito, inaugurado com a Carta da ONU em 1945 e consolidado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.

Conforme magistério de Piovesan (2013, p. 42), a Declaração Universal de 1948 apresenta dupla inovação: material, ao trazer catálogo abrangente de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, superando a dicotomia liberal-clássica; e formal, ao sustentar que a proteção dos direitos humanos não é domínio reservado do Estado, mas interesse legítimo da comunidade internacional. Cançado Trindade (2006, p. 89) identifica nesse processo uma verdadeira humanização do direito internacional, com a gradual emersão do indivíduo como sujeito de direito internacional, ao lado e eventualmente em contraposição aos Estados.

A Guerra Fria cindiu esse processo: o bloco ocidental privilegiou a codificação dos direitos civis e políticos (PIDCP, 1966), enquanto o bloco soviético enfatizou os direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC, 1966). Essa divisão artificial foi formalmente superada pela Conferência de Viena de 1993, cujo Programa de Ação reafirmou a indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos. O período pós-1990 caracterizou-se pela proliferação de tratados temáticos e pelo fortalecimento dos mecanismos regionais. A emergência da questão empresas-e-direitos-humanos como tema autônomo no direito internacional ocorre fundamentalmente a partir dos anos 2000, com a designação do Representante Especial do Secretário-Geral da ONU sobre a matéria em 2005, culminando com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie) em 2011.

A arquitetura onusiana estrutura-se sobre dois pilares fundamentais. O primeiro compreende os mecanismos convencionais — treaty bodies criados por tratados específicos, como o Comitê de Direitos Humanos (PIDCP), o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Comitê contra a Tortura (CAT), o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) e outros —, cujas decisões possuem natureza predominantemente recomendatória e vinculam apenas os Estados que ratificaram o

respectivo tratado. O segundo pilar compreende os mecanismos não convencionais, fundados na Carta da ONU e aplicáveis a todos os cento e noventa e três Estados-membros independentemente de ratificações específicas: o Conselho de Direitos Humanos (CDH), os Procedimentos Especiais — relatores especiais, especialistas independentes e grupos de trabalho com mandatos temáticos e geográficos — e a Revisão Periódica Universal (RPU/UPR), mecanismo inovador pelo qual todos os membros da ONU são periodicamente examinados quanto ao cumprimento de suas obrigações em direitos humanos.

Na sistematização de Bobbio adotada por Piovesan (2013), esses mecanismos exercem funções de promoção e controle, mas carecem da garantia plena que pressupõe jurisdição vinculante. A ausência de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos no sistema global constitui a principal lacuna estrutural desse edifício normativo. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) só pode ser acionada por Estados — não por indivíduos —, e o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma de 1998, possui jurisdição penal sobre pessoas físicas, mas não civil sobre empresas transnacionais — o que constitui, em si, outra lacuna estrutural relevante para o problema examinado neste artigo.

3.2 Os Sistemas Regionais de Proteção

Os sistemas regionais europeu, interamericano e africano avançam sobre o piso normativo global ao dotar o sistema de proteção de órgãos jurisdicionais com poder vinculante. Piovesan (2013, p. 133) é precisa ao identificar a distinção fundamental: enquanto no sistema global a justicialização operou-se na esfera penal — mediante o TPI, que julga pessoas físicas por crimes internacionais —, nos sistemas regionais ela ocorreu na esfera civil, mediante a atuação das Cortes Europeia, Interamericana e Africana, capazes de emitir sentenças vinculantes condenando Estados a reparar vítimas, reformar legislação ou adotar medidas estruturais.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos, o mais antigo e o dotado de maior grau de institucionalização, tem como instrumento central a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), com sede em Estrasburgo, desenvolve sentenças vinculantes e cria jurisprudência de referência mundial. No que concerne à questão empresarial, o TEDH desenvolveu a doutrina das obrigações positivas, segundo a qual os Estados têm o dever de proteger indivíduos de violações cometidas por agentes privados — com implicações relevantes para atividades corporativas, como demonstram os casos *Öneryıldız versus Turquia* (2004), em que a Turquia foi

condenada por omissão diante de explosão em lixão privado que matou dezenas de pessoas, e *Fadeyeva versus Rússia* (2005), relativo à omissão do Estado diante de poluição causada por siderúrgica.

No âmbito interamericano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, criada em 1959) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, instalada em 1979). O instrumento central é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH/Pacto de San José, 1969). A Corte IDH desenvolveu jurisprudência progressista em matéria de responsabilidade estatal por aquiescência ou omissão diante de violações praticadas por particulares, com repercussão direta sobre atividades corporativas. Os casos *Comunidade Saramaka versus Suriname* (2007) e *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku versus Equador* (2012) consolidaram a exigência de consulta prévia, livre e informada para projetos de infraestrutura em territórios indígenas, obrigação que as ETNs frequentemente violam com conivência estatal.

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos tem como instrumento central a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul, 1981), que apresenta especificidade relevante para a questão empresarial: ao lado dos direitos individuais, reconhece direitos dos povos, incluindo o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente saudável. A Comissão Africana, no caso *SERAC e CESR versus Nigéria* (Comunicação n. 155/96, 2001), responsabilizou o Estado nigeriano pelas violações dos direitos do povo Ogoni decorrentes das atividades da Shell, reconhecendo obrigações negativas e positivas do Estado em relação às atividades corporativas — um dos precedentes mais relevantes do campo.

O princípio da subsidiariedade é estruturante nesses sistemas: os mecanismos internacionais atuam como *última ratio* quando os sistemas internos se mostram ineficientes, omissos ou cúmplices das violações. Esgotamento dos recursos internos é requisito de admissibilidade nos sistemas interamericano, europeu e africano, salvo quando demonstrada impossibilidade ou demora injustificada. Essa arquitetura complementar revela suas fragilidades quando os sistemas nacionais são capturados pelos interesses das próprias ETNs ou quando os Estados são coautores das violações — situação recorrente nos países em desenvolvimento. Como propõe Cançado Trindade (2006), a relação entre jurisdições nacionais e mecanismos internacionais deve ser pensada em termos de interação construtiva e não de simples hierarquia.

4 AS TENSÕES ESTRUTURAIS ENTRE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

4.1 A Nova Lex Mercatoria e a Assimetria Normativa Internacional

O fenômeno que a doutrina identifica como nova Lex Mercatoria consiste no conjunto de normas, contratos-tipo, princípios gerais e precedentes arbitrais que regulam as relações econômicas internacionais à margem ou em sobreposição ao direito internacional público clássico. Schneiderman (2008) identifica nesse fenômeno uma constitucionalização do neoliberalismo no plano internacional: as regras do investimento transnacional adquirem status quasi-constitucional, limitando a margem regulatória dos Estados em benefício das ETNs. Kari Polanyi Levitt, em perspectiva complementar, identifica que esse processo representa a consolidação de um regime normativo privado que opera com força coercitiva superior à de muitos ordenamentos nacionais.

Zubizarreta (2009, p. 63) denomina essa dinâmica de assimetria normativa internacional: enquanto os tratados de investimento, os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e as regras de proteção à propriedade intelectual são dotados de mecanismos de enforcement eficazes, sanções e tribunais arbitrais de funcionamento regular, os instrumentos de direitos humanos permanecem estruturalmente mais frágeis, dependentes da boa vontade estatal e carentes de mecanismos coercitivos equivalentes. O CIADI/ICSID constitui o exemplo mais eloquente dessa assimetria: ETNs podem processar Estados soberanos que violem acordos de investimento, enquanto as comunidades afetadas por violações corporativas não possuem acesso equivalente a nenhum foro internacional.

Cláusulas de estabilização em contratos de investimento entre ETNs e Estados têm sido interpretadas por tribunais arbitrais como impedindo a adoção de novas regulações ambientais ou trabalhistas protetivas — configurando o que Ruggie (2013, p. 112) denomina efeito de congelamento regulatório (*regulatory chill*). Esse fenômeno produz um efeito paradoxal: quanto mais os Estados tentam cumprir suas obrigações internacionais de direitos humanos mediante regulação das atividades empresariais, mais expostos ficam à responsabilização nos tribunais de arbitragem de investimentos. A assimetria normativa não é, portanto, uma falha circunstancial do sistema — é sua característica constitutiva, inscrita na lógica de sua arquitetura.

4.2 As Limitações Subjetivas: O Estado-Centrismo dos Sistemas de Proteção

A limitação subjetiva mais profunda dos sistemas internacionais de proteção é sua arquitetura Estado-cêntrica: foram concebidos para regular a relação entre Estados soberanos e para responsabilizá-los por violações de direitos humanos. As ETNs, atores privados dotados de personalidade jurídica de direito interno, não são sujeitos passivos diretos das normas de direito internacional dos direitos humanos na arquitetura convencional vigente (CLAPHAM, 2006). A presunção de que o Estado é o violador típico dos direitos humanos correspondia à realidade do século XX, mas tornou-se estruturalmente insuficiente diante do poder das ETNs no século XXI.

Essa limitação cria um paradoxo estrutural de consequências práticas graves. Uma ETN pode financiar, organizar, instigar ou cometer diretamente violações massivas de direitos humanos, e o único caminho para responsabilizá-la internacionalmente é processá-la indiretamente — demonstrando cumplicidade, aquiescência ou omissão do Estado onde a violação ocorreu ou onde a empresa tem sede. O Estado torna-se, assim, intermediário necessário nessa cadeia de responsabilização. As implicações concretas são graves: se o Estado é conivente ou capturado pela ETN, não há incentivo para acionar os mecanismos internacionais; se a ETN fragmenta sua estrutura jurídica em múltiplas jurisdições, escapa à responsabilidade solidária da matriz; se o Estado de origem da empresa é poderoso politicamente, o acionamento dos mecanismos internacionais pode sofrer pressão diplomática (BILCHITZ; DEVA, 2013).

No âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), somente pessoas físicas podem ser acusadas — excluindo as pessoas jurídicas. Tentativas de incluir corporações no âmbito da jurisdição do TPI não prosperaram, revelando o resultado do intenso lobby exercido pelos Estados com economias dominadas por grandes ETNs. Como apontam Bilchitz e Deva (2013), essa exclusão não é tecnicamente inevitável — é uma escolha política que reflete a correlação de forças no sistema internacional. O resultado é que as ETNs usufruem de proteção jurídica internacional robusta como investidoras — mediante os mecanismos de arbitragem de investimentos —, mas escapam da responsabilidade direta como violadoras de direitos humanos.

4.3 A Captura Regulatória e o Esvaziamento dos Mecanismos

As ETNs não se limitam a atuar à margem dos sistemas de proteção: atuam ativamente para moldá-los em seu interesse. No plano normativo, o fenômeno da captura regulatória manifesta-se paradigmaticamente na história das Normas para Corporações

Transnacionais e Outras Empresas, elaboradas pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da ONU após ampla consulta e aprovadas pelos especialistas independentes em 2003. A Comissão de Direitos Humanos da ONU, contudo, rejeitou-as em 2004 sob pressão das associações empresariais e dos governos de países-sede de grandes ETNs (DEVA; BILCHITZ, 2013).

A substituição das Normas pelo mandato do Representante Especial John Ruggie (2005–2011) e pelos Princípios Orientadores de 2011, de caráter voluntário, pode ser interpretada como um recuo estratégico da comunidade internacional diante da pressão corporativa: da proposta de normas vinculantes para um framework baseado em responsabilidade social voluntária. Deva e Bilchitz (2013) argumentam que essa escolha foi politicamente determinada, e que a ausência de obrigatoriedade compromete estruturalmente a eficácia do framework.

No plano processual, as ETNs instrumentalizam os próprios mecanismos jurídicos em seu favor: acionam tribunais arbitrais de investimento contra Estados que tentam regulá-las; utilizam o princípio do *forum non conveniens* para escapar à jurisdição de cortes do país-sede; celebram acordos extrajudiciais sigilosos que esvaziam a formação de jurisprudência sobre responsabilidade corporativa; e financiam campanhas de desprestígio das organizações de direitos humanos que as monitoram. O conjunto dessas práticas configura o que Zubizarreta (2009) denomina assimetria procedimental: o sistema jurídico internacional não é apenas normativamente assimétrico — é processualmente capturado pelas próprias entidades que deveria controlar.

5 SOLUÇÕES EXISTENTES E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

5.1 Os Princípios Orientadores Ruggie e os Planos Nacionais de Ação

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP), aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011 (Resolução 17/4), constituem o instrumento de referência global no campo. Estruturados sobre três pilares — Proteger, Respeitar e Remediar —, estabelecem: (i) a obrigação estatal de proteger contra violações por terceiros, incluindo empresas; (ii) a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos, conduzindo *due diligence* em toda a cadeia de valor; e (iii) a necessidade de acesso efetivo a remédios judiciais e extrajudiciais para as vítimas de violações.

O ponto crítico dos UNGP é seu caráter não vinculante (*soft law*): a responsabilidade de respeitar das empresas foi codificada como expectativa social, não como obrigação jurídica exigível. Como sustenta Bilchitz (2013, p. 141), essa escolha foi politicamente determinada, e a ausência de obrigatoriedade compromete estruturalmente a eficácia do framework. Em resposta aos UNGP, a ONU recomendou que os Estados elaborassem Planos Nacionais de Ação (PNA) sobre Empresas e Direitos Humanos. Países europeus como Reino Unido (2013, primeiro PNA do mundo), Holanda, Alemanha e França elaboraram e revisaram seus planos. O Brasil, após consultas iniciadas em 2018, aprovou seu PNA em 2022. A eficácia desses planos, contudo, depende da existência de mecanismos robustos de monitoramento e *enforcement*, frequentemente ausentes.

5.2 A Legislação de *Due Diligence* Obrigatória: A Fronteira Mais Avançada

A aprovação da *Loi de Vigilance* francesa (2017) inaugurou nova geração de instrumentos de responsabilização empresarial em direitos humanos, transformando parcialmente a responsabilidade de respeitar dos UNGP em obrigação jurídica exigível. A lei obriga grandes empresas com sede na França a elaborar planos de vigilância identificando riscos de violações de direitos humanos e do meio ambiente em suas cadeias de valor globais, com responsabilidade civil por danos decorrentes do descumprimento.

Na sequência, o Reino Unido aprovou o *Modern Slavery Act* (2015), que exige que as empresas com receita superior a trinta e seis milhões de libras divulguem as medidas adotadas para eliminar a escravidão moderna de suas cadeias de fornecimento. A Alemanha aprovou a Lei de *Due Diligence* em Cadeias de Fornecimento (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* — LkSG, 2021, em vigor desde 2023), e a Noruega o *Transparency Act* (2021). O passo mais ambicioso foi a aprovação da Diretiva Europeia de *Due Diligence* em Sustentabilidade Corporativa (CSDDD/CS3D) pelo Parlamento Europeu em 2024, que obriga grandes empresas que operam no mercado europeu a implementar *due diligence* em direitos humanos e meio ambiente, com responsabilidade civil e sanções administrativas.

Essas leis representam a transformação parcial da responsabilidade de respeitar dos UNGP em obrigação jurídica vinculante — para empresas que operam em determinadas jurisdições. Sua limitação é a territorialidade: alcançam empresas europeias e aquelas que operam no mercado europeu, mas não todas as ETNs que atuam globalmente em jurisdições sem legislação equivalente. O desafio é evitar que a assimetria regulatória gere vantagens

competitivas para empresas sediadas em jurisdições sem legislação de *due diligence* obrigatória, incentivando o que a literatura denomina *race to the bottom* — a corrida para o menor padrão regulatório possível.

5.3 A Jurisdição Extraterritorial dos Tribunais Nacionais

Uma das soluções mais promissoras no plano da responsabilização judicial é a extensão da jurisdição extraterritorial dos países de sede das ETNs. Decisões recentes do Supremo Tribunal do Reino Unido — *Lungowe versus Vedanta Resources* (2019) e *Okpabi versus Royal Dutch Shell* (2021) — reconheceram a competência dos tribunais britânicos para julgar subsidiárias que operam em países em desenvolvimento, perfurando gradativamente o tradicional véu da separação de personalidades jurídicas que historicamente protegeu as matrizes das ETNs de responsabilização pelos atos de suas subsidiárias.

O precedente holandês é historicamente significativo: a Corte de Apelação de Haia condenou a Shell a reduzir suas emissões de carbono em quarenta e cinco por cento até 2030, com fundamento na ameaça ao direito à vida e a um ambiente saudável (*MILIEUDEFENSIE et al. versus ROYAL DUTCH SHELL PLC*, Hoge Raad, 2021). Essa jurisprudência configura um mecanismo de responsabilização extraterritorial que, gradual e progressivamente, começa a perfurar o princípio da separação de personalidades jurídicas — historicamente o principal escudo das ETNs contra a responsabilização judicial. Peters (2016) e Clapham (2006) sustentam que essa jurisprudência emergente pode consolidar-se como princípio costumeiro de direito internacional.

5.4 O Tratado Vinculante: O Horizonte Normativo Necessário

A demanda por instrumento juridicamente vinculante que regule as obrigações das ETNs em matéria de direitos humanos remonta ao fracasso das Normas de 2003. Em 2014, a Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU criou Grupo de Trabalho Intergovernamental de composição aberta para elaborar tal instrumento. Desde então, o Grupo se reúne anualmente em Genebra, tendo produzido versões progressivamente mais detalhadas do rascunho — desde os *Elements* de 2017 até o *Third Revised Draft* de 2023.

O instrumento em negociação prevê, em suas versões mais avançadas: (a) obrigações diretas das ETNs em matéria de direitos humanos; (b) exigência de *due diligence* obrigatória em toda a cadeia de valor; (c) acesso a remédios efetivos com responsabilidade civil e criminal; (d) facilitação do ônus da prova em favor das vítimas; (e) jurisdição extraterritorial

dos Estados de origem das empresas; e (f) mecanismo internacional de monitoramento. As negociações enfrentam resistência significativa dos países do Norte Global — especialmente União Europeia e Estados Unidos, sob pressão de lobbies empresariais —, em contradição evidente com a retórica que esses países adotam sobre responsabilidade corporativa em outros foros internacionais (DEVA; BILCHITZ, 2013).

No plano teórico mais ambicioso, Peters (2016) e Clapham (2006) sustentam que o desenvolvimento do direito internacional aponta para a expansão gradual da personalidade jurídica internacional das ETNs em sentido passivo: além da capacidade processual ativa que já possuem nos mecanismos de arbitragem de investimentos, seriam progressivamente tornadas diretamente responsáveis por violações perante mecanismos internacionais. A criação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos com competência sobre ETNs representa o horizonte normativo mais ambicioso — e politicamente mais distante — do campo, mas constitui a resposta estruturalmente adequada ao problema identificado neste artigo.

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo permite sustentar, com base empírica e doutrinária robusta, que a hipótese inicialmente enunciada se confirma: os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em sua arquitetura atual, são estruturalmente insuficientes para responsabilizar as empresas transnacionais pelas violações que praticam. Essa insuficiência opera em três níveis complementares e mutuamente reforçadores, que os casos paradigmáticos examinados ilustram com precisão.

No plano normativo, a nova Lex Mercatoria dotou o direito econômico internacional de instrumentos coercitivos que o direito internacional dos direitos humanos simplesmente não possui em equivalência: tribunais de arbitragem de investimentos condenam Estados a bilhões de dólares por regulação legítima, enquanto as vítimas de violações corporativas carecem de acesso direto a qualquer foro internacional para demandar as empresas. O congelamento regulatório que as cláusulas de estabilização produzem nos ordenamentos nacionais aprofunda essa assimetria, desincentivando precisamente a regulação protetiva que os sistemas de direitos humanos demandam dos Estados.

No plano subjetivo, a arquitetura Estado-cêntrica dos sistemas de proteção cria o paradoxo da mediação estatal: as ETNs usufruem de proteção jurídica internacional robusta como investidoras, mas escapam da responsabilidade direta como violadoras. A ausência de

um Tribunal Internacional de Direitos Humanos no sistema global — lacuna estrutural reiteradamente identificada por Piovesan (2013) — perpetua a assimetria entre a garantia primária das normas e a inexistência de garantia secundária plena no plano civil internacional.

No plano político, a captura regulatória — da rejeição das Normas de 2003 ao esvaziamento dos Princípios Ruggie — demonstra que as ETNs atuam ativamente para preservar a assimetria que lhes é estruturalmente favorável. O voluntarismo normativo que caracteriza os instrumentos existentes não é uma limitação técnica superável por aprimoramentos graduais, mas uma opção política consciente dos atores com poder de veto no sistema internacional.

O campo não é, contudo, de pura inércia. A aprovação da *Loi de Vigilance* francesa, da LkSG alemã e da Diretiva CS3D europeia representa um salto qualitativo real: da responsabilidade social voluntária à obrigação jurídica exigível. A jurisprudência extraterritorial dos tribunais britânicos e holandeses anuncia que o princípio da separação de personalidades jurídicas começa a ser perfurado quando o nexo de controle entre matriz e subsidiária é suficientemente demonstrado. E as negociações do tratado vinculante no âmbito da ONU sinalizam que a comunidade internacional reconhece a insuficiência dos mecanismos existentes.

O caminho para a superação estrutural dessa assimetria passa necessariamente pela aprovação de instrumento juridicamente vinculante — nos moldes do tratado em negociação — que atribua às ETNs obrigações diretas em matéria de direitos humanos, com mecanismos de enforcement equivalentes aos que o direito de investimentos já assegura às empresas. Na síntese de Piovesan (2013, p. 130), citando Cançado Trindade: o futuro da proteção internacional dos direitos humanos depende em grande parte da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação. O horizonte desejável, mas politicamente disputado, é o de um regime internacional capaz de impor às ETNs, diretamente, as mesmas obrigações em direitos humanos que os tratados já impõem, ao menos formalmente, aos Estados — encerrando a assimetria normativa que, enquanto persistir, produzirá violações corporativas de direitos humanos em escala global.

REFERÊNCIAS

BILCHITZ, David. A Chasm between 'Is' and 'Ought'? A Critique of the Normative Foundations of the SRSG's Framework and the Guiding Principles. In: DEVA, Surya;

BILCHITZ, David (Org.). Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect? Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 107-137.

BILCHITZ, David. Poverty and Fundamental Rights: The Justification and Enforcement of Socio-Economic Rights. Oxford: Oxford University Press, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors. Oxford: Oxford University Press, 2006.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Social and Economic Rights Action Center (SERAC) e Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigéria. Comunicação n. 155/96. Banjul: CADHP, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Saramaka v. Suriname. Sentença de 28 nov. 2007. San José: Corte IDH, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador. Sentença de 27 jun. 2012. San José: Corte IDH, 2012.

DEVA, Surya; BILCHITZ, David (Org.). Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect? Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

GLOBAL JUSTICE NOW. 10 biggest corporations make more money than most countries in the world combined. Londres: Global Justice Now, 2016. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk>. Acesso em: 28 abr. 2026.

HOGE RAAD DER NEDERLANDEN. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell PLC. ECLI:NL:HR:2021:1835. Den Haag: Hoge Raad, 2021.

OKPABI AND OTHERS v. ROYAL DUTCH SHELL PLC AND ANOTHER. [2021] UKSC 3. United Kingdom Supreme Court. Londres, 2021.

PETERS, Anne. Beyond Human Rights: The Legal Status of the Individual in International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Empresas Transnacionais no Banco dos Réus: Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização*. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton, 2013.

SCHNEIDERMAN, David. *Constitutionalizing Economic Globalization: Investment Rules and Democracy's Promise*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Fadeyeva v. Rússia*. Petição n. 55.723/00. Estrasburgo: TEDH, 2005.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Öneryıldız v. Turquia*. Petição n. 48.939/99. Estrasburgo: TEDH, 2004.

UNITED KINGDOM SUPREME COURT. *Lungowe and Others v. Vedanta Resources PLC*. [2019] UKSC 20. Londres: UKSC, 2019.

UNITED NATIONS. Conselho de Direitos Humanos. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando o Quadro das Nações Unidas de Proteger, Respeitar e Remediar*. Resolução 17/4. Genebra: ONU, 2011.

UNITED NATIONS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 26/9: *Elaboração de instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos*. Genebra: ONU, 2014.

UNITED NATIONS. Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta. *Third Revised Draft: Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises*. Genebra: ONU, 2023.

UNITED STATES DISTRICT COURT — SDNY. *Wiwa v. Royal Dutch Petroleum Co*. No. 96-cv-8386. New York: SDNY, 1996-2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: historia de una asimetría normativa*. Bilbao: HEGOA/OMAL, 2009.